SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318847 - RJ (2026/0273855-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A condenação foi alicerçada em conjunto probatório idôneo, formado por elementos informativos e provas produzidas sob contraditório, especialmente declarações da vítima consideradas firmes e coerentes, corroboradas por depoimentos policiais prestados em juízo.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento das premissas fáticas e da valoração do acervo probatório realizadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a liberdade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, não sendo exigível a presença de testemunhas oculares nem laudo pericial quando a materialidade e a autoria se evidenciam por meios diversos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à apreciação de questões de direito, não se prestando a promover novo exame dos fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 394a6e0c-5977-428f-8c7c-bbe1df433061

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 394a6e0c-5977-428f-8c7c-bbe1df433061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318847 - RJ (2026/0273855-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A condenação foi alicerçada em conjunto probatório idôneo, formado por elementos informativos e provas produzidas sob contraditório, especialmente declarações da vítima consideradas firmes e coerentes, corroboradas por depoimentos policiais prestados em juízo.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento das premissas fáticas e da valoração do acervo probatório realizadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a liberdade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, não sendo exigível a presença de testemunhas oculares nem laudo pericial quando a materialidade e a autoria se evidenciam por meios diversos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à apreciação de questões de direito, não se prestando a promover novo exame dos fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. S. S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 213, c/ c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa alega que o agravo visa afastar a indevida aplicação dos óbices sumulares e permitir o processamento do recurso especial, por envolver questão jurídica relevante sobre a correta aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Assevera que o prequestionamento está satisfeito, pois o acórdão recorrido enfrentou a suficiência probatória e o uso de elementos da fase inquisitorial para condenação, pontos que embasam a alegada violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende que não incide a Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial teriam demonstrado, de modo analítico, a violação do art. 155 do Código de Processo Penal, dado que a condenação se apoiou no relato inquisitorial da vítima e em testemunhos indiretos de policiais, diante do silêncio da ofendida em juízo.

Afirma que não se pretende reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias — silêncio da vítima em juízo, inexistência de laudo pericial e caráter indireto dos relatos policiais —, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Pondera que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência citada na decisão agravada trata de hipóteses em que houve palavra da vítima sob contraditório ou prova técnica, enquanto, no caso, há apenas elementos informativos e testemunhos de “ouvir dizer”, em desconformidade com o entendimento desta Corte sobre a insuficiência dessas bases para condenar.

Aduz, no mérito do especial, negativa de vigência dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por ter o acórdão reformado a sentença absolutória com apoio em elementos inquisitoriais e testemunho indireto, reclamando o restabelecimento da absolvição por insuficiência probatória.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

Impugnação apresentada às fls. 540-543.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo, com o consequente não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu improvimento, em parecer assim ementado (fl. 570):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VERSÃO FIRME E COERENTE COM DEMAIS PROVAS. CORROBORAÇÃO POR OUTROS RELATOS. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL.
> 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância probatória quando firme, coerente e reiterada, sobretudo se corroborada por outros elementos dos autos.
> 2. A ausência de laudo pericial não impede a condenação quando a materialidade e a autoria estão demonstradas por outros meios de prova, explicitamente constantes no acórdão recorrido.
> Parecer pelo desprovimento do agravo, com o consequente não conhecimento do recurso especial, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara na suposta afronta aos arts. 155, *caput*, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido proferiu condenação por estupro sem lastro probatório suficiente.

Postula, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de entender que não há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 431-440, grifei):

> Vê-se que ambas exsurgem a partir do registro de ocorrência (doc. 6), APF (doc. 13), termos de declaração (docs. 8, 11 e 15), além das declarações prestadas na fase inquisitorial e corroboradas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Confira-se como foi reproduzida a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

O policial militar RENAN ALVES RIBEIRO BRAGA, afirmou em Juízo:

> “[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Declarou "que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado; que junto de seus colegas estavam se encaminhando à base em razão do fim do serviço; **que a vítima se dirigiu à viatura e solicitou socorro; que foram ao encontro da vítima; que a vítima passou a apontar para o acusado que tinha se deslocado até o oceano; que aparentemente o acusado estava fugindo ao perceber a presença da viatura;** que realizaram cerco no oceano e solicitaram o retorno do acusado; que o acusado retornou; **que a vítima gritava e dizia que quase tinha sido estuprada**; que o acusado foi neutralizado; que vítima e acusado foram conduzidos à DP; que a vítima inclusive relatou que não tinha sido a primeira vez que o acusado havia forçado a prática de conjunção carnal; que na primeira vez, a vítima cedeu pois tinha ficado com medo; **que a vítima relatou que o acusado**
>
> **estava em posse de objeto cortante; que os agentes procuraram o objeto, que não foi encontrado**; que não sabe dizer se o acusado estava com o objeto e o levou para dentro do oceano; **que o acusado estava muito transtornado; que não se sabe o motivo do transtorno pudesse ser o uso de algum entorpecente; que o acusado xingava a vítima a todo tempo; que o acusado não negava nem afirmava o cometimento do crime**; que não presenciou o ato; **que a vítima estava bem nervosa e desesperada; que o acusado estava muito transtornado; que a vítima informou que o acusado pegou o ônibus que ela pegava e ficou esperando a vítima entrar; que quando a vítima entrou no ônibus, o acusado a obrigou a descer**; **que o acusado levou a vítima para debaixo de um quiosque; que nesse momento o acusado estaria forçando a vítima à prática do ato sexual**; que o fato não foi presenciado pelos agentes; que a viatura estava passando na orla; que não sabe dizer se a vítima conseguiu se desvencilhar do acusado ao perceber a presença da viatura, pois poderia ter aceitado a prática por medo; que a vítima expressou à guarnição que o fato já tinha ocorrido e ela havia cedido para não sofrer uma agressão; que isso aconteceu em frente ao quiosque; que quando observou ao acusado, este já estava se encaminhando para o oceano; que não encontrou nenhum objeto de vidro com o acusado; que a vítima estava normalmente
>
> vestida quando pediu socorro; que não foram encontrados vestígios que sugerissem algum tipo de rasgo na vestimenta da vítima." Destaque nosso.

O policial militar ROBERT BRUSSIER DA SILVA, declarou:

> “[...] que não conhecia o acusado até a ocorrência dos fatos; que no dia da ocorrência estava em patrulhamento pela orla de Itaipuaçu; **que a vítima gritou pedindo**

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

socorro à polícia militar; que o acusado tentou fugir em direção à água; que o acusado foi capturado; que em seguida conduziram o acusado à Delegacia;
que a vítima informou que o acusado lhe abordou no ônibus; que em seguida foi levada até debaixo do quiosque e tentou abusá-la; que alguns meses antes o acusado já teria praticado crime parecido; que a vítima disse ser o acusado seu ex-companheiro que não tinha aceitado a separação; **que a vítima não estava com a roupa totalmente despida, mas que dava pra perceber que ela estava colocando a roupa para falar com os policiais**; **que o acusado passou a agredir a vítima verbalmente; que o acusado disse já ter tido relacionamento com a vítima; que o acusado, ao se referir à vítima, disse: "que ela era da vida; que ela gostava disso";** que a vítima disse que o acusado estava em posse de objeto cortante; que não foi encontrado qualquer objeto com o acusado; que o acusado pode ter se desfeito do objeto, pois na areia da praia é difícil encontrar o objeto; **que a vítima estava com um top e calça jeans; que ela foi em direção aos policiais se recompondo;** que não se recorda da vítima ter informado que o acusado havia tentado mexer em sua calça; que o acusado não chegou a concluir a conduta intentada; que há um vão debaixo do quiosque; que alguns moradores de rua ficam ali; que o acusado inclusive disse morar ali; **que a vítima reparou a viatura e começou a chama-la aos gritos; que o acusado num primeiro momento correu atrás da vítima, mas que desistiu e tentou fugir depois que percebeu a presença da viatura**; **que viu a vítima se desvencilhando do acusado**; que não percebeu qualquer objeto com o acusado; que no momento do ocorrido já estava claro; que a vítima disse que o acusado estava em posse de uma garrafa de loló quebrada. .” Destaque nosso.

Em juízo, a vítima optou por se manter silente, certo que não está ela obrigada a depor, consoante previsto no art. 206 do CPP.

A vítima R.S.A. não disse que são falsas as declarações prestadas em sede policial. Apenas limitou-se a calar-se acerca da dinâmica dos fatos.

Entretanto, a narrativa de R. S. A. em sede policial (doc. 06, pág.05) está em comunhão com os relatos dos policiais militares, merecendo credibilidade.

Em sede policial, a vítima informou:

> “QUE é ex-companheira do nacional L. S. S., com quem teve relacionamento amoroso por 10 meses, tendo compartilhado sua própria residência com este por aproximadamente 8 meses e de quem está separada há aproximadamente 1 ano e relata que HOJE, 05/JAN/2025, DOMINGO, por volta das 05H20MIN, **a declarante estava a caminho do trabalho e tinha embarcado num ônibus da linha E35-Circular Praça do Ferreirinha, quando L. (que já estava no coletivo, porém a declarante não sabia) sentou ao seu lado e logo começou a incomodá-la, pedindo que retornasse o relacionamento, tendo a**

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

declarante dito que não e então L. levantou a camisa e mostrou uma embalagem de lança perfume (garrafa de vidro) que estava em sua cintura e ameaçou a declarante, dizendo que a furaria com o objeto, caso ela

chamasse atenção de outros passageiros; QUE a declarante ficou com medo; QUE em determinado momento, L. fez sinal para desembarcar do ônibus e puxou a declarante pelo braço, obrigando-a a acompanhá-lo; QUE na rua, L. caminhou com a declarante até a orla de Itaipuaçu e ordenou que a declarante fosse com ele para a areia da praia, onde havia uma lona (que foi usada nas festas de fim de ano) e queria que a declarante entrasse debaixo da lona com ele, tendo a declarante se negado; QUE então, L. quebrou a garrafa de lança perfume, fazendo um objeto cortante e disse que enfiaria o objeto da declarante, caso não obedecesse sua ordem; **QUE a declarante ficou muito nervosa, assustada e começou a chorar, sentada na calçada da orla de Itaipuaçu; QUE durante o trajeto do desembarque do ônibus até a chegada àquele local, nas vias públicas, L. abaixou a blusa da declarante, expondo seus seios, bem como tentou abrir a calça da declarante**; QUE transeuntes perceberam a situação; **QUE então, para tentar acalmar L., que estava insistente, a declarante, mesmo contra sua vontade, disse que o acompanharia até a areia da praia, momento em que chegaram policiais militares, que se informaram sobre o fato e conduziram os envolvidos até a delegacia da área (82DP), onde foi verificado que há um mandado de prisão em aberto em desfavor de L. S. S., bem como há medidas protetivas solicitadas pela declarante** (referente ao procedimento 082-07514/2024); QUE a declarante afirma que não está lesionada, bem como não houve ato sexual propriamente dito; QUE deseja solicitar novas medidas protetivas."

Nesse cenário, vê-se que a vítima foi firme e segura ao relatar as agressões sofridas em sede policial.

O apelante, por ocasião do interrogatório, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em casos de violência doméstica e familiar, não é raro as vítimas silenciarem ou modificarem as versões trazidas aos autos em razão do envolvimento emocional com os réus, fato que não obsta a aplicação da sentença condenatória quando presentes elementos suficientes para tanto.

Neste sentido, vide o seguinte julgado:

[...]

Conforme se depreende de todo o conjunto probatório, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público narraram todo o ocorrido com riqueza de detalhes.

Como são perpetrados, na maioria das vezes, de forma clandestina, os crimes contra a dignidade sexual podem ser provados, precipuamente, pelas declarações da vítima ou de testemunhas, como na hipótese, em que expuseram os fatos com riqueza de detalhes, de forma coerente e em

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

> **consonância com as demais provas coligidas nos autos.**
> **Ouvidos em Juízo, os agentes da lei apresentaram relatos harmônicos e coerentes sobre pontos absolutamente relevantes da diligência que culminou com a prisão em flagrante do apelado.**
> **O depoimento da vítima prestado na fase preliminar foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado o delito, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando sua declaração**.
> Neste sentido, há de se enfatizar que, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos agentes policiais, cabendo ressaltar, que não existem substratos fáticos, incidentes à hipótese em concreto, que possam colocar em dúvida a idoneidade de seus relatos, realizados, com clareza, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Com efeito, motivo não há para que os policiais atribuam, injustamente, ao apelado o cometimento de conduta tão perniciosa, ainda mais que não foi comprovado nos autos a relação de animosidade entre eles.
> Registre-se, por oportuno, que não há qualquer indício de suspeição ou parcialidade dos policiais, e nenhuma prova foi feita que elidisse suas declarações, que merecem total credibilidade.
> [...]
> **Isto posto, é possível afirmar, com segurança, que o apelado praticou de forma consciente e voluntária, o crime do artigo 213, *caput*, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal, inexistindo quaisquer excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade**.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, a condenação do recorrente foi decretada com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos, formado pelos elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente o registro de ocorrência, o auto de prisão em flagrante e os termos de declaração, bem como pelas declarações da vítima, consideradas firmes e coerentes.

Segundo consignado no acórdão, a narrativa da ofendida foi corroborada, em Juízo, pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais relataram o pedido de socorro formulado pela vítima, a tentativa de fuga do acusado em direção ao mar e sua posterior condução à delegacia.

A Corte de origem registrou, ainda, que o recorrente teria abordado sua ex-companheira no interior de um ônibus, exibido uma garrafa de vidro e a ameaçado para impedir que chamasse a atenção de terceiros. Conforme descrito, o acusado a teria obrigado a descer do veículo, arrastando-a até a

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

praia, expondo seus seios e tentando abrir sua calça, além de forçá-la a ingressar em uma tenda. Consta, também, que o objeto foi posteriormente quebrado como forma de intimidação, sendo a consumação do delito impedida pela intervenção policial.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro tentado.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso dos autos.

Tampouco se pode concluir pela insuficiência probatória em razão da ausência de testemunhas oculares. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão em regime inicial fechado.
> 2. O agravante sustenta que a condenação estaria alicerçada exclusivamente no relato da vítima, alega a existência de contradições no depoimento, sustenta ausência de sintomas típicos de vítima de abuso, invoca laudo pericial negativo e insiste na tese de revaloração da prova para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte ao negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ e na especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais clandestinos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo apta a fundamentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.**
> 5. **O fato de as testemunhas terem tomado conhecimento dos abusos por intermédio da vítima é circunstância inerente à natureza clandestina dos crimes sexuais intrafamiliares, não desqualificando seus depoimentos como elementos de**

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

corroboração, notadamente quando uma das testemunhas observou diretamente hematomas compatíveis com a violência narrada.

6. A alegada contradição sobre a ocorrência de conjunção carnal foi expressamente enfrentada e esclarecida pelo Tribunal de origem, sendo a imputação referente a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e não à conjunção carnal propriamente dita.

7. O resultado inconclusivo do laudo pericial é compatível com a prática de atos libidinosos que não deixam vestígios, aplicando-se o art. 167 do Código de Processo Penal.

8. **A pretensão de absolvição por insuficiência probatória busca desconstituir as conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, configurando reexame vedado pela Súmula 7/STJ, e não mera revaloração jurídica da prova.**

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 217-A, *caput*, 226, II, 71, caput; Código de Processo Penal, arts. 155, 156, 167, 386, V e VII.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.177.683/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; AgRg no REsp n. 2.201.373/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no AREsp n. 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.

(AgRg no AREsp n. 3.089.477/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes**.

4. **No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos**

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

> **indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> 5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grifei.)

Ademais, "[a]s instâncias ordinárias reconheceram que a palavra da vítima se mostrou linear, coerente e compatível com a experiência traumática, estando corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos em juízo, suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a autoria e materialidade do delito do art. 217-A do CP" (AgRg no AREsp n. 3.147.570/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender pela insuficiência probatória para a manutenção da condenação —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**

2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**

5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 72987eef-c2e2-4285-ae84-be5f28263e33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0273855-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.318.847 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022208920258190001 202624700991 22208920258190001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:49
Código de Controle do Documento: 9E6C0757-D4E3-4F9A-8BDF-FBE070F30023